



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10730.721491/2017-91</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.122 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIO CAMPOS DO AMARAL FILHO                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2014

CONHECIMENTO. RECURSO INEPTO.

É inepto o recurso que não se contrapõe às razões do acórdão recorrido e não pode ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento, expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 1.809,07, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 06/10), foi apurada a seguinte infração:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.578,43, glosado por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Unimed Norte Fluminense Cooperativa. São dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar (MIRANAS IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 32.555.948/0002-80), há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar, ou seja, não houve a comprovação das transferências.*

Em sua **Impugnação** (fl. 03), a procuradora do contribuinte contesta o lançamento, alegando que os pagamentos glosados estariam comprovados por documentação juntada por ela com a defesa.

Demonstrativo do Sistema Sief da RFB constante à fl. 35 apresenta a seguinte situação:

| Receita                              | PA/EX | Período   | Expr. Monet. | Valor originário                | % multa | Vcto. do Principal                    | Vcto. da Multa | Multa mora | IN77/98 | Rep.Fisc. fins penais |
|--------------------------------------|-------|-----------|--------------|---------------------------------|---------|---------------------------------------|----------------|------------|---------|-----------------------|
| Extinções / Eventos / Saldo          |       |           |              | Principal / (Valor Referencial) | % multa | Situação do Saldo                     |                |            |         |                       |
| 2904                                 | 2015  | EXERCÍCIO | REAL         | 1.809,07                        | 75,00   | 30/04/2015                            | 12/07/2017     | N          | N       | N                     |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |       |           |              | 1.809,07                        | 75,00   | Suspendido - Julgamento Da Impugnação |                |            |         |                       |
| Tributo IRPF                         |       |           |              |                                 |         |                                       |                |            |         |                       |

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2017, Recurso Voluntário (fl. 43) no qual tão-somente “solicitou a revisão dos documentos que serão apresentados”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso não pode ser conhecido por ser inepto, uma vez que não contestou os fundamentos da decisão recorrida, que foi a falta de prova de que o contribuinte havia arcado com o ônus do pagamento a Unimed do Norte Fluminense Cooperativa, no valor de R\$ 6.578,43, uma vez que os documentos (fls. 16 a 19) indicam que os pagamentos teriam sido feitos por Miranas Imobiliária Ltda, em nome de quem está o contrato.

Registre-se que o recorrente apresentou documentos (fls. 44 a 68) que indicariam que os pagamentos dos boletos teriam se originado de sua conta pessoal, mais tais documentos não se referem ao ano calendário do lançamento.

**Conclusão**

Voto por não conhecer do recurso voluntário por ser inepto.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital